



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319472

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501625-07.2024.8.26.0599, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante PAULO RICARDO SILVA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso defensivo, mantida a r. sentença monocrática. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSO JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61003

APELAÇÃO Nº 1501625-07.2024.8.26.0599 – PD

COMARCA: PIRACICABA - 1ª VARA CRIMINAL

APELANTE: PAULO RICARDO SILVA DOS SANTOS

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

Apelação. Tráfico de drogas. Recurso defensivo requerendo a absolvição por insuficiência probatória ou a desclassificação para o delito do artigo 28, da Lei nº 11.343/2006. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Conjunto probatório robusto e suficiente para sustentar a condenação do réu nos moldes em que proferida. Pedidos subsidiários de aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas na fração máxima, abrandamento do regime prisional, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e restituição da motocicleta apreendida não acolhidos. Pena, regime prisional semiaberto e vedação de substituição da pena corporal por restritiva de direitos que não comportam alteração. Evidências de que o veículo era utilizado no transporte de drogas. Recurso defensivo não provido, com expedição do mandado de prisão após o trânsito em julgado.

Pela r. sentença de fls. 223/231, cujo relatório fica adotado, Paulo Ricardo Silva dos Santos foi condenado à pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, no unitário mínimo, como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, sendo decretado o perdimento da motocicleta apreendida em favor da União.

Inconformado, apela o sentenciado buscando a absolvição por insuficiência probatória, com aplicação do princípio “in dubio pro reo” ou a desclassificação para o delito do artigo 28, da Lei nº 11.343/2006. Subsidiariamente, postula a aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas na fração máxima, abrandamento do regime prisional, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a concessão da justiça gratuita e, por fim, a restituição da motocicleta apreendida (fls. 242/254).

O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões (fls. 257/259), manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do recurso defensivo (fls. 272/299).

Este é o relatório.

Inicialmente, convém registrar que o processo teve andamento regular e ao réu foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como respeitado o devido processo legal.

No mais, a condenação do réu foi bem decretada.

Realmente, ficou comprovado que, no dia 04 de outubro de 2024, às 21h44min, na Rua Carmen Ferraz da Silva Rodrigues nº 131, Bairro Santa Rosa, na cidade e comarca de Piracicaba, Paulo Ricardo Silva dos Santos trazia consigo, para fins de tráfico, 945,1g de “maconha”, distribuídos em 02 invólucros (tijolos), sem autorização e em desacordo com determinação legal e/ou regulamentar.

Segundo restou apurado, policiais militares visualizaram o réu na motocicleta Honda/CG Titan, placa DTI-1G32, em atitude típica de tráfico de drogas. Ao ver a viatura, Paulo Ricardo empreendeu fuga, sendo perseguido. Durante o trajeto, o réu dispensou notas em dinheiro que estavam em seu bolso, provenientes do narcotráfico, e acabou caindo da moto, ocasião em que tentou fugir a pé, mas foi abordado. Na posse do réu, os milicianos localizaram as drogas (denúncia de fls. 83/84).

Assim resumidos os fatos, importa assinalar que o acusado

Paulo Ricardo, em pretório, negou a acusação de tráfico, dizendo que comprou o entorpecente juntamente com outros amigos para consumo pessoal. Afirmou que fez “vaquinha” com os amigos, arrecadou R\$1.200,00 e foi até o local comprar a droga, mas acabou sendo abordado pelos policiais militares. Disse que a motocicleta era de sua propriedade (fls. mídia).

As provas amealhadas nos autos, todavia, são amplamente desfavoráveis ao réu e não deixam dúvida quanto à traficância por ele exercida.

De fato, os informes prestados pelos policiais militares, os quais, acrescidos do auto de prisão em flagrante delito (fls. 01/03), boletim de ocorrência (fls. 10/15), auto de exibição e apreensão (fls. 23/24), laudo de constatação (fls. 25/27), fotografias de fls. 28/29 e laudo de exame químico-toxicológico (fls. 93/95) servem como prova cabal da materialidade delitiva e, também, se constituem em importantes elementos de prova para a definição da autoria e formação do juízo de culpabilidade.

Registre-se que os policiais militares Rodrigo Otávio Padron e Odair da Silva Júnior, em pretório, deram plena conta do ocorrido, confirmando a dinâmica dos fatos acima reproduzidos e, conseqüentemente, o quadro de tráfico de drogas envolvendo o acusado. Disseram, em síntese, que estavam em patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, conhecido pelo intenso comércio de drogas, quando se depararam com o acusado numa motocicleta recebendo algo de indivíduos que estavam a pé na via pública. Na sequência, o réu iniciou o movimento de pegar algo que estava em sua cintura. Neste momento, ao perceber a presença da viatura, o acusado empreendeu fuga, iniciando-se breve perseguição. Aduziram

que emitiram sinais sonoros e luminosos da viatura, todavia, o réu continuou a fuga por aproximadamente 10 minutos. Nesse trajeto, presenciaram o acusado retirando maços de dinheiro do bolso e jogando na via pública. Ao tentar se desvencilhar de um objeto volumoso que estava em sua cintura, o réu perdeu o controle da motocicleta e caiu ao solo, abandonando o veículo e continuando a fuga a pé. Conseguiram alcançá-lo e abordá-lo e, em revista pessoal, localizaram 02 tijolos de “maconha” na cintura do réu. Em seguida, retornaram ao lugar onde o réu havia jogado o dinheiro, mas não o encontraram (fls. 04/07 e mídia).

Não há razão para se duvidar da veracidade dos relatos dos policiais, que merecem fé até prova em contrário, assim como o de qualquer pessoa idônea. A presunção *juris tantum* de que agiram escorretamente no exercício de suas funções não ficou sequer arranhada.

De fato, a jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, de forma reiterada e unânime, tem reconhecido que os depoimentos dos policiais têm valor probante, notadamente quando colhidos sob o crivo do contraditório e se encontram em sintonia com os demais elementos de informação carreados para os autos, como ocorre no caso em análise. Nesse sentido: **STF** – HC 223.425-AgR/RJ, Rel. Min. Luz Fux, j. em 01/03/2023, DJe de 08/03/2023; HC 150.760/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 27/04/2021; HC 76557-RJ - 2ª T. - Rel. Min. Marco Aurélio - Rel. para o Acórdão Min. Carlos Velloso - DJU 02.02.2001 - p. 73; HC 87.662-5/PE, Re. Min. Carlos Ayres Brito, 1ª T., j. em 05/09/2006, DJU de 16/02/2007; HC 73.518-5/SP, 1ª T., Rel. Min. Celso de Mello, j. em 26/03/1996, DJU de 18/10/1996; HC 76.381/SP, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 14/06/1998, DJU de 14/08/1998; **STJ** – AgRg no AREsp

1.917.106/MG, 5ª T., Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 14/03/2023, DJE de 17/03/2023; AgRg no HC 776.703/SP, 5ª T., Rel. Min. Messod Assulay Neto, j. em 06/03/2023, DJe de 14/03/2023; AgRg no HC 783.347/RJ, 5ª T., Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 22/11/2022, DJe de 28/11/2022; AgRg no HC 765.898/MG, 6ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 25/10/2022, DJe de 03/11/2022; AgRg no HC 740.458/SP, 5ª T., Rel. Min. Jesuíno Rissato, j. em 02/08/2022, DJe de 16/08/2022; AgRg no AREsp 1.858.776/PR, 5ª T., Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 26/04/2022, DJe de 03/05/2022; AgRg no HC 695.249/SP, 5ª T., Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 26/10/2021, DJe de 03/11/2021; AgRg no HC 606.384/SC, 5ª T., Rel. Min. Felix Fischer, j. em 22/09/2020, DJe de 29/09/2020; HC 608.558/RJ, 5ª T., Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 01/12/2020, DJe de 07/12/2020; AgRg no AREsp 1.317.916/PR, 5ª T., Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/09/2019; REsp n. 1/302.515/RS, 6ª T., Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; HC 262.582/RS, 6ª T., Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016.

De se ressaltar, ainda, em consonância com o melhor entendimento jurisprudencial, que o crime de tráfico de drogas, além de ser de mera conduta, é de ação múltipla e conteúdo variado, não havendo que se falar na prática de atos de mercancia para a sua configuração. Neste sentido: *"Não é indispensável a prova efetiva do tráfico para a formação de um juízo de certeza, pois tal convencimento pode resultar satisfatoriamente comprovado pelo conjunto de indícios e circunstâncias que cercam o agente envolvido."* (RT 729/542). *"Para a caracterização do tráfico de entorpecente, irrelevante se torna o fato de que o infrator não foi colhido no próprio ato da venda da mercadoria proibida. Ademais, esse delito é de caráter permanente, consumando-se com a detenção do tóxico pelo agente para*

comercialização”. (RT 714/357). “O crime de tráfico de entorpecentes é configurado ainda que não haja venda de tóxico, mas evidenciada somente a posse do produto destinado a consumo de outrem. Configurando crime de perigo abstrato, o tráfico não exige efetiva oferta da droga a terceiro, pois o bem jurídico tutelado é a saúde pública. É condenável a simples possibilidade de distribuição (gratuita ou onerosa) do entorpecente”. (RT 776/663).

Nessa conjuntura, é bem de ver que o desfecho condenatório era mesmo de rigor. De fato, a quantidade de droga apreendida (02 tijolos de “maconha” pesando 945,1 gramas), aliadas às circunstâncias em que se deram os fatos - suficientemente esclarecidas nos depoimentos dos policiais militares, que bem detalharam a dinâmica criminosa, ressaltando que o réu foi visto em atitude suspeita em local conhecido pela intensa traficância e empreendeu fuga ao avistar a presença da viatura, não deixam dúvidas de que o apelante Paulo Ricardo estava efetivamente envolvido com o tráfico de drogas e fazia do comércio espúrio de entorpecentes seu meio de vida, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória, tampouco em desclassificação para o artigo 28, da Lei nº 11.343/2006.

De fato, a alegação do réu de que é apenas usuário já se tornou comum em se tratando de traficantes surpreendidos com drogas e que não têm como negar a posse da substância proibida. Com isso, a defesa objetiva suavizar a situação do acusado e conseguir uma pena de advertência, prestação de serviços comunitários ou, quiçá, medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo, que são aquelas previstas para o usuário de drogas (art. 28 da Lei nº 11.343/06).

Ocorre que, no caso em tela, dúvidas inexistem, quer no que concerne à autoria, quer quanto à presença do dolo genérico de traficar do réu, elemento subjetivo do tipo descrito do art. 33 da Lei n. 11.343/06, restando, portanto, completamente descabida a pretendida absolvição por insuficiência probatória ou mesmo a hipótese de desclassificação da conduta praticada para aquela subsumível à descrição contida no art. 28, do mesmo texto legal, até mesmo porque as condições do fato criminoso, bem como todo o arcabouço probatório produzido durante a instrução criminal, notadamente os firmes e seguros relatos dos policiais militares, não permitem o acolhimento das teses defensivas.

Ademais, a quantidade da substância entorpecente apreendida – 02 tijolos de “maconha”, pesando quase 1 quilo -, aliada à ausência de comprovação da alegação do réu no sentido de que comprou o entorpecente juntamente com amigos, para consumo pessoal, bem evidencia que a substância se destinava ao tráfico ilícito.

Importante consignar, ademais, por oportuno, que o fato de o réu ser usuário de drogas não o impede de ser simultaneamente traficante, aliás, tal simultaneidade de conduta é comum nestas situações.

Impunha-se, portanto, a condenação do réu pelo crime de tráfico de drogas tal como lançado na r. sentença monocrática.

Passo à análise da reprimenda, que, adianto, não comporta reparo.

Na primeira fase, a básica foi fixada no mínimo legal, ou seja,

em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no piso legal, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Na segunda fase, a pena permaneceu inalterada, ante a ausência de atenuantes ou agravantes.

Na derradeira etapa do cálculo, pela aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, a pena foi reduzida de 1/6 (um sexto), fração justificada na grande quantidade de droga apreendida, o que indica maior lesividade da conduta, perfazendo 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa. Nesse ponto observo que não há que se falar em maior redução. Ora, malgrado os parâmetros estabelecidos pelo art. 42 da Lei 11.343/2006, o tema da fixação do redutor da citada lei envolve certo grau de subjetivismo. Bem por isso, deve ser prestigiado, tanto quanto possível, o critério adotado pelos Juízes de primeiro grau, os quais, ante o contato direto com as partes e com a prova por elas produzida, certamente têm melhores condições de encontrar o redutor adequado. A propósito, o próprio Supremo Tribunal Federal, com a autoridade máxima, já reconheceu que *“O Magistrado não está obrigado a aplicar a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 em seu patamar máximo quando presentes os requisitos para a concessão de tal benefício, tendo plena autonomia para aplicar a redução no quantum reputado adequado de acordo com as peculiaridades do caso concreto”* (STF, HC 99.440/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 03/05/2011, V.U.). Portanto, somente quando a quantificação do redutor for absurdamente incompatível com os fatos e circunstâncias extraídos dos autos é que se justifica sua alteração. No caso em exame, contudo, não pode ser tachado de absurdo o redutor de 1/6 estabelecido pela nobre

Magistrada sentenciante. Ao contrário, tendo em conta a quantidade de droga apreendida (02 tijolos de “maconha” pesando 945,1 gramas), considero que o redutor fixado se mostra razoável, de pleno acordo com os comandos dos artigos 42 da Lei 11.343/2006 e 59 do Código Penal, e em perfeita consonância com os princípios da proporcionalidade e suficiência da resposta penal. Logo, fica mantida a redução mínima da pena operada em primeira instância, em razão do reconhecimento do tráfico privilegiado.

Outrossim, fica mantido o regime inicial semiaberto, que, efetivamente, é o que convém para coibir a infração praticada pelo réu, sendo imperioso observar que as circunstâncias do caso concreto, bem esclarecidas nos autos, não recomendam a fixação de regime prisional menos rigoroso (art. 33, § 3º, do CP). De fato, a conduta do réu merece juízo de reprovação proporcional à quantidade de droga apreendida – 945,1g de “maconha” -, pelo que o regime prisional intermediário se revela adequado e suficiente para a correta reprovação e prevenção do crime. Pelas mesmas razões e, sobretudo, tendo em vista o *quantum* de pena aplicado, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ausente o requisito objetivo previsto no art. 44, I, do CP.

Outrossim, mantenho a decretação do perdimento do veículo apreendido às fls. 23/24 (motocicleta Honda/CG 150 Titan ES, placa DTI1G32), nos termos do artigo 63 e seguintes da Lei de Drogas, e do artigo 91, II, do Código Penal, tendo em vista a ausência de provas aptas a afastar as evidências de que se tratava de instrumento ou produto do crime.

Aliás, convém observar que a pena de perda dos objetos utilizados na prática do tráfico de drogas decorre de mandamento

constitucional (art. 243, parágrafo único, CF): *"Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei"*.

Note-se que o comando constitucional não faz ressalvas de qualquer ordem, indicando que a restituição de bens apreendidos, utilizados na narcotraficância, é medida excepcional, justamente para reforçar o interesse estatal e os compromissos internacionais assumidos no combate a esta odiosa forma de criminalidade. Tanto assim que a Suprema Corte, em sede de repercussão geral (RE 638491, DJe 23/08/2017), fixou a tese de que *"É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal."*. Portanto, o perdimento do veículo fica mantido.

Por fim, observo que a condenação ao pagamento das custas processuais é decorrência legal do que determina o artigo 804 do CPP, *in verbis*, *"A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido"*. Ademais, a isenção do pagamento de custas e despesas processuais ou concessão de Justiça Gratuita são matérias afetas ao Juízo da Execução, cabendo lembrar, inclusive, o disposto no 98, § 3º, do CPC, segundo a qual eventual isenção não desobriga ao pagamento, ficando este apenas suspenso enquanto durar a hipossuficiência financeira. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: *"Nos termos do entendimento*

do STJ o beneficiário da justiça gratuita não faz jus a isenção do pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da exigibilidade destas, pelo período de 5 anos, a contar da sentença final, quando então, em não havendo condições financeiras de o recorrente quitar o débito, restará prescrita a obrigação. Ademais, o momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução da sentença condenatória” (AgRg no AREsp 1226606/AM, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 13/03/2018, DJe 26/03/2018).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso defensivo, mantida a r. sentença monocrática. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu.

SÉRGIO COELHO
Relator
(Assinatura Eletrônica)